

[Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março](#)

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

(Texto consolidado retirado da base de dados DataJuris)

Artigo 65.º

Contas anuais do devedor

- 1 - O disposto nos artigos anteriores não prejudica o dever de elaborar e depositar contas anuais, nos termos que forem legalmente obrigatórios para o devedor.
- 2 - As obrigações declarativas a que se refere o número anterior subsistem na esfera do insolvente e dos seus legais representantes, os quais se mantêm obrigados ao cumprimento das obrigações fiscais, respondendo pelo seu incumprimento.
- 3 - Com a deliberação de encerramento da atividade do estabelecimento, nos termos do n.º 2 do artigo 156.º, extinguem-se necessariamente todas as obrigações declarativas e fiscais, o que deve ser comunicado oficiosamente pelo tribunal à administração fiscal para efeitos de cessação da atividade.
- 4 - Na falta da deliberação referida no número anterior, as obrigações fiscais passam a ser da responsabilidade daquele a quem a administração do insolvente tenha sido cometida e enquanto esta durar.
- 5 - As eventuais responsabilidades fiscais que possam constituir-se entre a declaração de insolvência e a deliberação referida no n.º 3 são da responsabilidade daquele a quem tiver sido conferida a administração da insolvência, nos termos dos números anteriores.

(Redação da [Lei n.º 16/2012, de 20 de abril](#), com entrada em vigor em 20 de maio de 2012)

CAPÍTULO III

Liquidação

SECÇÃO I

Regime aplicável

Artigo 156º

Deliberações da assembleia de credores de apreciação do relatório

- 1 - Na assembleia de apreciação do relatório deve ser dada ao devedor, à comissão de credores e à comissão de trabalhadores ou aos representantes dos trabalhadores a oportunidade de se pronunciarem sobre o relatório.
- 2 - A assembleia de credores de apreciação do relatório delibera sobre o encerramento ou manutenção em atividade do estabelecimento ou estabelecimentos compreendidos na massa insolvente.
- 3 - Se a assembleia cometer ao administrador da insolvência o encargo de elaborar um plano de insolvência pode determinar a suspensão da liquidação e partilha da massa insolvente.
- 4 - Cessa a suspensão determinada pela assembleia:
 - a) Se o plano não for apresentado pelo administrador da insolvência nos 60 dias seguintes; ou
 - b) Se o plano apresentado não for subsequentemente admitido, aprovado ou homologado.
- 5 - A suspensão da liquidação não obsta à venda dos bens da massa insolvente, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 158.º.
- 6 - A assembleia pode, em reunião ulterior, modificar ou revogar as deliberações tomadas.